

SINDUEPG

Seção Sindical dos Docentes da
Universidade Estadual de Ponta Grossa

ANDES

SINDICATO NACIONAL

CSP - CONLUTAS

ANÁLISE SIMPLIFICADA DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 17.435/2012:

Como o Estado do Paraná não realiza a contribuição patronal devida aos Fundos Previdenciário (servidores ativos – alíquota de 11% para o governo sobre a folha de pagamento dos servidores) e Financeiro (servidores inativos – alíquota de 11% para o governo sobre a folha de pagamento dos inativos); bem como a existência de uma dívida do Estado do Paraná em relação a esses fundos, foi apresentado o projeto de Lei n. 402/2018 com o objetivo de sanar esses problemas.

Em suma, o projeto de lei (PL) visa permitir ao Estado que apenas realize a contribuição patronal sobre os servidores da ativa, a parte que caberia aos servidores inativos (aposentados e pensionistas) não será pago pelo Estado. Contudo, os servidores aposentados e pensionistas continuarão contribuindo para o Fundo Previdenciário. Destaca-se que quem deixará de contribuir unicamente será o Estado do Paraná.

Segue anexo um comparativo entre a atual redação da Lei n. 17435/2012 e a nova proposta de alteração, como os comentários pertinentes a cada proposta de alteração:

Atual: Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do art. 15 desta Lei.

Reduz o repasse patronal (ou seja, a fração de 11% que o Estado do Paraná deve repassar ao Fundo Financeiro) em relação a contribuição dos aposentados e os pensionistas do Estado, cuja arrecadação continua a ocorrer dos inativos nos termos do (art. 15, §6º ao 8º da Lei 17435/2012). Dessa forma, o Estado apenas contribuirá em relação aos servidores ativos. Ao passo que, os aposentados e pensionistas continuarão contribuindo para o fundo

OBS: o art. 9º do Projeto de Lei (PL) prevê a revogação do §3º do art. 16 da Lei n. 17.435/2012:

Atual: Art. 16, §3º: Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.

Retira esta previsão em razão da nova imposição de aportes anuais ao Fundo de Previdência a ser arcados pelo Estado do Paraná (art. 20, §1º do PL), bem como o fato de ao reduzir o montante da base de cálculo da alíquota (apenas incidindo sobre as contribuições dos servidores ativos), acarretará redução do valor repassado pelo Estado ao referido Fundo.

Atual: Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, **quando couber dos pensionistas**, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar, acrescida da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Destaca-se a limitação da contribuição previdenciária do Estado aos servidores ativos.

Atual: Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

Art. 3º O *caput* do art. 18 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei.

Inclui na nova redação de forma expressa o montante arrecadado dos servidores ativos.

Atual: Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, **valores em espécie, que forem**

apurados, atuariamente, pelo decréto ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro. (parte removida na anova redação)

§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante.

Art. 4º O *caput* do art. 20 e seu § 1º da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do

Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados.

§ 1º Os aportes descritos no *caput* deste artigo terão como base o valor total mensal da Folha de Benefícios do Fundo de Previdência, observando-se a progressão de alíquotas conforme tabela descrita no Anexo Único desta Lei, tendo como termo inicial a folha do mês de julho de 2018.

A nova redação reduz os prazos e percentuais para aportes a serem realizados pelo Estado do Paraná. Conforme tabela do Anexo Único em 2019 percentual será 0,5% e de 2019 até 2031 aumentará 1% por ano. De 2032 até 2046 aumentará 3% a cada ano. De 2046 até 2059 não haverá correção, sendo que em 2060 até 2069 ocorrerá redução de 2% por ano, mantendo-se em alíquota em 38% até 2092.

Da redação anterior para atual nota-se melhora nos repasses, pois na redação antiga teríamos apenas em 2030 o custeio suplementar de 1%. Na redação nova os custeios suplementares ocorrem a partir de julho/2018. Contudo, a base de cálculo na nova lei foi drasticamente reduzida (incidirá apenas sobre as contribuições dos servidores ativos), o que ocasionará valores menores de repasse, se comparado com a redação atual do art. 20 §1º da Lei n. 17435/2012.

Ainda, na fl. 08 do PL, a Coordenadoria do Tesouro informa que há viabilidade de arcar com os aportes mencionados em razão do Tesouro ter reservas para isto. Em outras palavras, o Estado do Paraná dispõe de recursos para custear a contribuição patronal dos servidores ativos desde julho/2018.

Por outro lado, necessário analisar esta afirmação em conjunto ao que costa no artigo 7º do PL, o qual prevê o “calote” do Estado ao utilizar como forma de compensação as contribuições patronais já pagas sobre os valores das contribuições dos inativos.

Atual: Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face

dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

Art. 5º O *caput* do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecadado dos servidores ativos.

Restringe a alíquota de repasses será calculado apenas sobre os servidores ativos. Dessa forma, no momento em que os servidores ativos forem transferidos para inatividade, migraram do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro com as contribuições realizadas durante tempo de serviço, acrescidas das contribuições feitas pelo Estado do Paraná, além da correção, para fins de composição do Fundo Financeiro.

Atual: Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

Art. 6º O *caput* do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecadado dos servidores ativos.

Mesma ideia descrita nos comentários anteriores feitos no art. 5º do PL. Com a diferença que a Polícia Militar possui

Art. 7º Os registros de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, anteriores a esta Lei, deverão ser apurados e estornados.

§ 1º Os valores já vertidos aos Fundos Financeiro e Militar, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, deverão ser reclassificados/compensados a título de Recursos para cobertura de Insuficiências Financeiras.

§ 2º Os valores já vertidos ao Fundo de Previdência, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, serão reclassificados e inscritos como antecipação de contribuição patronal, sendo objeto de compensação com contribuições patronais vincendas dos Poderes e Órgãos que realizaram repasses a este título.

Este dispositivo é o mais pernicioso do PL, pois torna as contribuições já realizadas pelo Estado do Paraná sobre os inativos e pensionistas como “antecipação” de contribuições

patronais que irão se vencer, ou seja, considerando que não mais são necessárias contribuições inativos e pensionistas, todas as que foram feitas servirão para abater novas contribuições dos ativos ou quitar a dívida do Estado com as contribuições em atraso, em clara demonstração de “calote” ao fundo.

A contribuição dos inativos foi instituída pela Lei n. 18.370, de 15 de dezembro de 2014, cuja cobrança passou a incidir em abril/2015. Consequentemente, a partir desta data o Estado do Paraná também passou a ser obrigado a contribuir com sua parcela ao Fundo Financeiro.

Por outro lado, na fundamentação apresentada no PL (fls. 09-12) alegaram que

Não obstante as questões relacionadas à própria contribuição de inativos, bem como a respectiva contrapartida patronal, não pairam dúvidas de que a soma das contribuições de servidores e as patronais não são suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões. Daí a existência do *déficit* que é coberto pelo Tesouro e outros aportes que o Estado se dispõe a realizar, conforme orçamento e realidade econômica.

Assim, parece contraditório alegar que o Estado do Paraná poderá deixar de contribuir (contribuição patronal) sobre a parcela dos aposentados e pensionistas (inativos), mesmo ciente do déficit. Sustentar que a contribuição patronal deve se dar apenas sobre os servidores ativos, relega os inativos para margem do sistema. Além de, gerar problemas para quando estes servidores ativos tornarem-se inativos, pois ao deixar de injetar dinheiro no fundo financeiro acarretará problemas para pagamentos futuros de aposentadorias e pensões.

Dessa forma, nota-se prejudicial as alterações criadas pelo PL 402/2018, em especial para manutenção do Fundo Financeiro, o qual padecerá sem as contribuições patronais devidas, mantendo-se exclusivamente das contribuições dos inativos e dos servidores ativos que ingressarem na inatividade, os quais transportarão os valores de suas contribuições mais as contribuições patronais, ambas corrigidas, do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro.

Não é possível analisar neste momento, pela falta de maiores dados relativos as contribuições dos servidores ativos, se as alterações do art. 20, §1º do PL serão benéficas ou não ao Fundo Previdenciário, pois estabelece o escalonamento das contribuições iniciando-se em julho/2018. Ao passo que a redação atual da Lei n. 17435/2012 prevê apenas repasses adicionais em 2031, em alíquotas inferiores as apresentadas no PL.

<http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=79532>